

25
J
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1178502- 0/4

Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 1.V.CÍVEL
Processo 3582/03

AGVTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

AGVDO AUREA APARECIDA CAMARGO FRANCISCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

A C Ó R D ã O



01861703

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 25ª Câmara

RELATOR : DES. ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO

2º JUIZ : DES. VANDERCI ALVARES

3º JUIZ : DES. MARCONDES D'ANGELO

Juiz Presidente : DES. VANDERCI ALVARES

Data do julgamento : 31/07/08


DES. ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 25ª CÂMARA

Ref.: **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.502-0/4**

Ação declaratória c.c. condenatória (proc. nº 3.582/03)

Comarca de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível

Competência: prestação de serviços

Agvte: **CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**

Agvda: **AUREA APARECIDA CAMARGO FRANCISCO**

VOTO nº 13.220

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (energia elétrica) – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cumulada com CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Pretensão da ré iniciar a fase de cumprimento da sentença com base em julgamento de improcedência do pedido declaratório – Admissibilidade – Não apenas as sentenças condenatórias, mas também as sentenças declaratórias podem constituir título executivo (CPC, art. 475-N, inc. I): basta que reconheçam a existência de obrigação – **Agravo provido.**

1. Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido liminar de efeito ativo, tirado de r. decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. condenatória de obrigação de não fazer movida por AUREA APARECIDA CAMARGO FRANCISCO em face da CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, indeferiu pedido de cumprimento da sentença e aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Insurge-se a ré. Argúi, em suma, com base nos princípios da economia e da celeridade processual, à luz do art. 475-J, do Código de Processo Civil, que a autora deve ser intimada na pessoa de seu advogado para que pague em quinze dias a quantia declarada devida pelo r. Aresto proferido em sede de apelação sem revisão (fls. 89/94), apurada em R\$ 1.392,50, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o crédito. Sustenta que a providência evita o ajuizamento de ação de cobrança e também a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Invoca, enfim, o princípio da efetividade da prestação jurisdicional. Pede o provimento do recurso.

Informações às fls. 109/111.

A autora não apresentou contraminuta (v. certidão de fl. 112).

É o relatório do necessário.

2. Conheço do recurso na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito procede.

A admissibilidade da execução forçada pressupõe a concorrência de dois pressupostos básicos e indispensáveis, quais sejam: (a) o inadimplemento do devedor, e; (b) o título executivo, judicial ou extrajudicial.

A doutrina clássica defende a idéia de que as decisões declaratórias não comportam fase de execução porque já entregam, por si mesmas, o respectivo bem da vida ao vitorioso, qual seja, a certeza. Contudo, vem ganhando corpo

o entendimento sobre a possibilidade de executar decisão declaratória que reconheça a existência do dever de prestar. A discussão acirrou-se muito a partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que suprimiu a expressão “condenatória” das sentenças consideradas título judicial.

A antiga redação:

“Art. 584 - São títulos executivos judiciais:

“I - a sentença **condenatória** proferida no processo civil; (...)” (o negrito não pertence ao original).

A atual, conferida pela Lei nº 11.232/05:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

“I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (...)”

Defensor da corrente que não admite execução de sentença declaratória, ARAKEN DE ASSIS apregoa que “ao abandonar o adjetivo ‘condenatório’ e empregar a expressão analítica ‘que reconheça a existência de obrigação’ a tais pronunciamentos, o art. 475-N, inc. I, não inovou substancialmente, mas limitou o campo de incidência da execução, reservando ‘cumprimento’ aos pronunciamentos mandamental e executivo” (*in* “Cumprimento da Sentença”, Rio: Forense, 2006, p. 204).

Em sentido diametralmente oposto, LUIZ RODRIGUES WAMBIER é partidário da corrente que entende que a letra da nova norma prevê que “(...)

não só as sentenças condenatórias, mas também as sentenças declaratórias podem constituir título executivo: basta, para tanto, que a sentença reconheça a existência de obrigação” (*in* “Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento”, 3ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 42).

Compartilho desse segundo entendimento.

À guisa do art. 475-N, inc. I, do Código de Processo Civil, ostenta plena executividade qualquer decisão judicial que reconheça a existência do dever de prestar, seja condenatória, seja declaratória, à luz da instrumentalidade e da efetividade do processo. Note-se que a propositura da ação meramente declaratória é possível ainda que o autor já tenha condições de ajuizar ação condenatória, que pressupõe, em tese, direito violado (CPC, art. 4º, parágrafo único).

O acesso à justiça não garante simples direito de ajuizamento de ação; assegura, de forma ampla, o acesso à ordem jurídica justa. Busca-se, destarte, o processo célere, adequado e efetivo voltado para a busca de resultados – ideal reforçado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que inseriu o inc, LXXVIII, ao art. 5º, da Constituição Federal –, a cumprir de forma integral a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude os seus escopos institucionais, como apregoa CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO em sua brilhante obra “A Instrumentalidade do Processo” (6ª ed.; S. Paulo: Malheiros, 1998, p. 270).

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR anotou a respeito do tema:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

“De fato, se nosso direito processual positivo caminhou para a outorga de força de título executivo a qualquer documento particular em que se retrate a obrigação líquida, certa e exigível, por que não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória? Esta, mais que qualquer instrumento particular, tem a incontestável autoridade para acertar e positivar a existência da obrigação líquida, certa e exigível, em prejuízo das partes e da própria Justiça, a abertura de um procedimento condenatório em tais circunstâncias. Se o credor está isento da ação condenatória, bastando dispor de instrumento particular para acertar-lhe o crédito descumprido pelo devedor inadimplente, melhor será sua situação de acesso à execução quando estiver aparelhado com prévia sentença declaratória onde se ateste a existência de dívida líquida e já vencida” (*in* “As Novas Reformas do Código de Processo Civil”, Rio: Forense, 2007, p. 159).

Antes mesmo da vigência da Lei nº 11.232/05, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionara no sentido de admitir força executiva às sentenças meramente declaratórias, nos casos do parágrafo único, do art. 4º, do Código de Processo Civil. Anote-se excerto da Ementa do Voto relatado pelo culto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, *in verbis*:

“No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Civil considera ‘admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito’, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta” (REsp nº 588.202/PR – 1ª T. – j. em 10/02/04, *in* DJ de 25.02.04, p. 123).

Enfim, é possível executar sentença condenatória, desde que reconheça a existência de obrigação a ser satisfeita, como de rigor.

O caso concreto, porém, revela faceta importante, embora não decisiva: quem pretende iniciar a fase de cumprimento da sentença não é a autora, mas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

a ré! Esta quer satisfazer o crédito que o r. Aresto não declarou ilegítimo, decisão proferida no recurso de apelação s/ revisão nº 931.025-0/0, transitada em julgado, do qual participei como Desembargador Relator (meu Voto nº 11.771). Quer dizer, o julgamento colegiado declarou a improcedência da pretensão (declaratória) formulada pela autora de inexigibilidade de débito oriundo de TOI, lavrado com base em fraude de consumo de energia elétrica

A r. decisão é declaratória negativa. Bem a propósito, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY anotaram:

“ (...) no processo civil há as sentenças de conhecimento (meramente declaratórias, constitutivas, condenatórias e determinativas), as de execução, as cautelares e as mandamentais. Quando procedente o pedido, a sentença tem a mesma natureza da ação ajuizada; quando improcedente o pedido, a sentença é declaratória negativa. (...)” (*in* “Código de Processo Civil e [...]”, 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 580, nota 2 ao art. 458).

Em resumo: a autora pediu ao Estado-Juiz a declaração de que não é devedora da ré. No entanto, o pedido foi declarado improcedente. É preciso advertir que a ré não pretende executar a verba de sucumbência, mas sim o crédito que a r. decisão atacada não declarou inválido.

É possível?

Sim.

Como no caso concreto a matéria de mérito é unicamente de direito, o julgamento de improcedência do pedido declaratório de inexigibilidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

débito significa, em raciocínio *a contrario sensu*, que a ré é credora da autora de débito não satisfeito. Não se trata de improcedência do pedido por falta de provas. A hipótese é outra, qual seja: perante o ordenamento jurídico o crédito em questão foi declarado de todo exigível, legítimo, válido.

Convém salientar que esse raciocínio *a contrario sensu* não é novidade no direito pátrio. A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, art. 24, prevê o caráter ambivalente da ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADECON), de sorte que: “proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória”. Desse modo, o julgamento de improcedência do pedido formulado na ADECON, pelo C. Supremo Tribunal Federal significa, automaticamente, a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo. Em termos práticos, não é preciso ingressar com ADIN se existe decisão de improcedência da pretensão formulada em ADECON.

Transportando esse raciocínio para o caso concreto – *mutatis mutandis*, resguardadas as nítidas diferenças de regimes jurídicos –, não é necessário mover demanda declaratória de exigibilidade de débito se já existe decisão de improcedência de pedido em ação declaratória de inexigibilidade de débito.

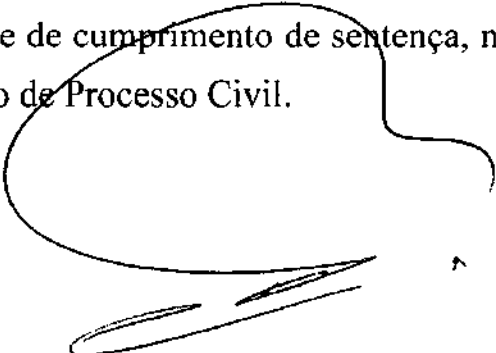
Remeter a ré à via jurídica adequada (ação de cobrança) é prestigiar a inefetividade do processo, negar sua instrumentalidade, e, ainda, permitir a possibilidade da prolação de decisões conflitantes. Com efeito, a ré pode

muito bem propor ação de cobrança (não ofenderia a coisa julgada) e, quiçá, obter sentença desfavorável, embora a r. decisão em tela tenha declarado a validade do débito (*a contrario sensu*). Essa conflituosidade de decisões não interessa a ninguém, como muito já se discutiu, muito menos ao Estado, por, principalmente, fomentar seu descrédito perante os jurisdicionados.

Observados os princípios do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º, inc. LIV e LV), autorizada a instauração da fase de cumprimento de sentença pela ré, como medida de rigor.

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO** interposto pela ré CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, e, assim, declaro que é portadora de título executivo judicial (CPC, art. 475-N, inc. I). Outrossim, autorizo a abertura da fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-I, §§, e ss., do Código de Processo Civil.

É o meu voto.



ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO
Desembargador Relator